



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023
AUTOR: VEREADOR GABRIEL CARVALHO CÂMARA

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2010 – QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Art. 26 da Lei complementar nº 060/2010 - que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR para os Profissionais da Educação do Município de João Pessoa - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida, assegurada percepção da respectiva remuneração. (NOVA REDAÇÃO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GABRIEL CARVALHO CÂMARA
VEREADOR - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 060/2010, de 29 de março de 2010, estabeleceu no âmbito do município de João Pessoa o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, tendo como princípio básico o desenvolvimento profissional dos docentes que possibilita o estabelecimento de trajetória das Carreiras, mediante progressão e promoção, por avaliação periódica levando em conta os conhecimentos, frequência e compromisso com o interesse público dos profissionais da Educação pública municipal.

Neste sentido, o desenvolvimento das atividades docentes passa necessariamente por investimentos na qualificação dos profissionais da Educação, notadamente pela integralização de cursos de pós graduação à título de especialização, mestrado e doutorado, devendo o Poder público incentivar os seus servidores a se capacitarem cada vez mais, proporcionando os meios adequados a uma formação continuada com estímulo à produção científica que irá se refletir na melhoria da qualidade do ensino público municipal ao passo em que o profissional da Educação passa a ter melhor qualificação, além da consequente melhoria salarial desses profissionais.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração estabelece ainda, como forma de incentivar a progressão na Carreira, a possibilidade de o professor se afastar das suas funções em sala de aula para frequentar cursos de formação, sem prejuízo no recebimento de seu vencimento, que nada mais é que o salário básico do professor.

Ocorre que, os salários dos professores da Rede Municipal de ensino são compostos por vencimento, acrescido de uma gratificação denominada de horas/atividades magistério, que corresponde a 30% do valor do vencimento básico, de modo que a remuneração básica dos professores é composta por esses dois créditos salariais, inclusive integrando os proventos de aposentadoria daqueles que passam à inatividade profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO

Pois bem, à luz do Direito Administrativo, vencimento é o montante básico do salário que um servidor público recebe sem benefícios extras, já a remuneração engloba, além do salário base ou vencimento, todas as demais vantagens pecuniárias, a exemplo de gratificações etc.

Como já afirmado acima, o salário dos professores do município de João Pessoa é composto basicamente pelo vencimento acrescido de 30% de gratificação horas/atividade magistério, e o próprio PCCR garante a integralidade do vencimento àquele que estiver em licença para curso de formação profissional, o que, *data máxima vênia*, em razão de equívoco na redação original do art. 26 da Lei Complementar nº 060/2010, tem gerado interpretações prejudiciais aos profissionais da Educação de almejam obter uma melhor formação profissional e assim contribuir com a melhoria na qualidade do ensino municipal, uma vez que, talvez pela leitura literal do termo “vencimentos”, a Secretaria de Administração Municipal tem suprimido a gratificação “horas/atividade magistério” dos profissionais que têm a concessão da licença devidamente autorizada pelo Poder público, gerando prejuízo salarial dos professores que estão buscando melhoria em sua qualificação profissional, o que representa um verdadeiro contrassenso ao próprio objetivo do PCCR que é o de valorizar a capacitação profissional dos professores.

Senão vejamos a redação original do art. 26 da Lei complementar nº 060/2010:

Art. 26. A licença para frequentar curso de formação poderá ser concedida, assegurada percepção dos respectivos vencimentos.

Ou seja, por fazer menção ao termo “vencimentos” e não a remuneração, o art. 26 do PCCR permite uma interpretação equivocada do objetivo maior da Lei que é garantir o investimento do Poder Público em seus professores, valorizando a formação profissional e garantindo com isso o retorno, após a conclusão de um curso com aproveitamento, de um profissional mais motivado e qualificado academicamente, portador de títulos de pós-graduação que servirão para melhoria do processo de ensino-aprendizagem, já que o mesmo tem suprimido do seu salário o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO

valor correspondente a 30% do seu vencimento básico, representado pela gratificação horas/atividade magistério.

É válido salientar que os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração têm como um dos principais objetivos a valorização da Carreira profissional, **e que o afastamento do professor para realizar cursos de formação profissional sem qualquer prejuízo salarial representa um investimento do Poder público em seus servidores**, a exemplo do que ocorre no estado da Paraíba, onde a **Lei estadual nº 7.419 de 15 de outubro de 2003 – que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério estadual, garante àqueles profissionais que a licença para frequentar curso de formação ou capacitação profissional será concedida sem perdas na remuneração do servidor**, senão vejamos:

Art. 30. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional da educação poderão ser concedidas sem perdas na sua remuneração:

I. Licença para frequentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

Portanto, vê-se, com clareza, que quando da edição da Lei Complementar nº 060/2010, o objetivo do Legislador não foi o de retirar a gratificação dos 30% de horas do magistério dos profissionais da Educação pública municipal quando estes buscam se qualificar profissionalmente, e estão em licença para frequentar cursos de formação, mas que houve evidente equívoco na redação do aludido art. 26 ao se referir apenas a garantia de vencimentos e não a remuneração aos profissionais em gozo de licença, o que acabou gerando uma interpretação errônea por parte do município de João Pessoa, que insiste em suprimir a referida gratificação dos profissionais que estão em licença para cursos de formação.

Por fim, esclarecemos que com a alteração no referido dispositivo da Lei não o haverá qualquer aumento salarial ou de quaisquer despesas, considerando que o valor da gratificação integra a remuneração dos professores em sala de aula, inclusive sendo incorporadas aos seus



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa de Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO

proventos de aposentadoria, e que a manutenção do valor da gratificação horas/atividade magistério nos salários dos professores que se afastarem, mediante licença para cursos de formação profissional, em nada irá impactar nas finanças do município já que as referidas gratificações integram os salários destes profissionais estando estes em atividade em sala de aula, daí porque a presente proposta não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, mas, muito pelo contrário, a supressão da referida gratificação durante a licença para cursos de aperfeiçoamento, viola frontalmente não só a lógica, como também os ditames do próprio Ministério da Educação em relação às regras para elaboração dos Planos de Cargos e Carreiras que tratam esses afastamentos como investimento do Poder Público em seus servidores, de modo que se torna inconcebível essa desconfiguração do objetivo do Plano de Cargos e Carreira, que é a valorização do profissional do Magistério.

Desta forma, solicito o empenho dos ilustres pares no sentido de nos apoiar na aprovação do presente Projeto de Lei complementar.

Sala das sessões,


Gabriel Carvalho Câmara
AVANTE